

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Roberto Gouveia)

Disciplina o estatuto do trabalho de movimentação de mercadorias em geral e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei regulamenta o estatuto do trabalho de movimentação de mercadorias em geral fora da área portuária.

Art. 2º Empregado em atividades de movimentação de mercadorias em geral é toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual ao tomador de serviço, exercendo atividades de carga e descarga em geral, arrumação, catação, ensaque, costura, remoção, arrumação de produtos em paletes, containers e gôndolas, colocação, transbordo e operação com empilhadeiras e afins, além de outras atividades similares ou conexas.

Art. 3º Considera-se trabalhador avulso movimentador de mercadorias em geral aquele que, sindicalizado ou não, presta serviços descritos no artigo 2º de forma eventual para uma ou mais empresas urbanas ou rurais, com intermediação obrigatória do sindicato da categoria.

Art. 4º Os tomadores poderão contratar empregados para a execução das atividades descritas no artigo 2º ou solicitar trabalhadores eventuais mediante intermediação exclusivamente do sindicato da categoria ou, se inexistente, da entidade respectiva de grau superior.

Art. 5º Os sindicatos da categoria equiparam-se a empresas enquadradas no SIMPLES.

Art. 6º Os trabalhadores eventuais serão cadastrados no Registro Geral de Atividades – RGAT e terão sua Carteiras de Trabalho e Previdência Social anotadas pelo respectivo sindicato profissional, nos termos do art. 34 da Consolidação das Leis Trabalhistas.

Art. 7º É livre o exercício profissional de atividades de movimentação de cargas em geral, observado o disposto no artigo 6º.

Art. 8º São deveres do sindicato intermediador:

I) arrecadar e repassar, aos respectivos beneficiários, os valores devidos e pagos pelos tomadores do serviço, relativos à remuneração do trabalhador avulso e aos correspondentes encargos fiscais, sociais e previdenciários, mediante movimentação de conta corrente específica, denominada conta salário;

II) manter contas individualizadas em nome dos trabalhadores beneficiários em instituição bancária para pagamento das parcelas relativas à gratificação natalina e férias sobre as quais incidirão rendimentos mensais para atualização dos saldos;

III) exhibir para os tomadores da mão-de-obra avulsa e para as Fiscalizações competentes os documentos que comprovem o efetivo pagamento das remunerações devidas aos trabalhadores avulsos e os comprovantes de adimplemento com os encargos fiscais, sociais e previdenciários;

IV) garantir os direitos constitucionais e a efetiva participação dos avulsos não sindicalizados nas escalas de trabalho;

V) divulgar amplamente as escalas de trabalho dos avulsos devendo observar o permanente rodízio entre os trabalhadores;

VI) proporcionar equilíbrio na distribuição das equipes e funções, visando a garantia de remuneração semelhante aos avulsos que tenham trabalhado;

VII) zelar pela observância das normas de segurança, higiene e saúde no trabalho;

VIII) firmar Acordo, Convenção ou Contrato Coletivo de Trabalho, para normatização das condições de trabalho;

IX) providenciar, a seu encargo, seguro contra acidentes de trabalho.

Art. 9º Aos trabalhadores em movimentação de cargas em geral são assegurados o efetivo gozo dos direitos decorrentes da equiparação constitucional com os trabalhadores urbanos e rurais e as seguintes .

§ 1º O cálculo da remuneração decorrentes de descanso semanal remunerado, férias, gratificação natalina e aviso prévio será calculado tendo como base a remuneração alcançada pelo trabalhador no período aquisitivo coincidente com os meses do calendário.

§ 2º O salário maternidade, para trabalhadoras intermediadas pelo sindicato da categoria, será pago diretamente pelo INSS.

Art. 10. A falta de registro do trabalhador empregado sujeita o empregador a multa de R\$ 2.000,00 (dois mil Reais) por trabalhador encontrado em situação irregular.

Art. 11. O descumprimento das obrigações descritas no artigo 8º sujeita o sindicato da categoria a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil Reais) por trabalhador avulso prejudicado.

Art. 12. O processo de fiscalização, notificação, autuação e imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT.

Art. 13. As federações representativas das categorias profissionais, sem prejuízo da atuação do Ministério do Trabalho e Emprego, fiscalizará o cumprimento das condições legais e regulamentares decorrentes desta Lei.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Por falta de regulamentação, inúmeros trabalhadores em movimentação de cargas em geral ficam à margem da equiparação constitucional assegurada aos avulsos pelo artigo 7º da Carta Magna. Os chamados chapas ou informais vagueiam à própria sorte.

A existência de normas claras pode reverter este quadro. O aumento da segurança jurídica na contratação e nas relações existentes entre trabalhadores, tomadores e sindicato muito contribuirá para assegurar aos primeiros melhores condições de vida, dignidade e cidadania.

A intermediação sindical é uma alternativa para atividades que não tem a continuidade demandada pelas relações de emprego. O sindicato é que pode manter uma relação estável e duradouro com o trabalhador, assumindo responsabilidades. A conversão em pecúnia de alguns direitos, como férias, aviso prévio e descansos é forma criativa de assegurá-los, sem burocratizar procedimentos e sem pretender estabilidade ilusória.

A iniciativa também reverterá em benefícios arrecadatários para o Estado e principalmente para o mecanismo solidário da Previdência Social. Levantamento feito por estimativa para a safra 2003/2004 no setor açucareiro aponta para um potencial de arrecadação mensal na casa de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de Reais).

Estas são as razões pela quais apresento o presente Projeto de Lei, esperando a atenção dos ilustres parlamentares e o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2004.

Deputado ROBERTO GOUVEIA